

Morte no parque e responsabilidade civil

Diariamente acompanhamos pela mídia a realização de investigações, perícias, vistorias e de outros procedimentos policiais, visando à apuração da responsabilidade criminal pela morte de uma adolescente ocorrida nas dependências de Parque de Diversões localizado no interior de São Paulo.

O infausto acontecimento ocorreu quando ela encontrava-se em brinquedo disponibilizado como atração pelo Parque aos seus frequentadores e despencou de altura considerável, vindo a falecer em consequência dos ferimentos sofridos.

Demandará ainda algum tempo para a devida apuração dos fatos e também para a necessária imputação da responsabilidade criminal aos responsáveis pelo evento.

O âmbito do presente estudo está circunscrito a discorrer acerca da responsabilidade civil decorrente da morte da jovem, cumprindo para tanto invocar a regra constante do art. 935 do Código Civil, segundo a qual a responsabilidade civil é independente da criminal.

Cumpra também asseverar que a empresa proprietária do Parque de Diversões, ao explorar atividade econômica concernente à prestação habitual de serviços remunerados de lazer em suas dependências, para os fins do Código de Defesa do Consumidor deve ser considerada fornecedora de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do Código) e o usuário do Parque deve ser havido como consumidor dos serviços prestados pela empresa, (art. 2º do Código).

Destarte, resultou caracterizada uma relação jurídica de consumo entre a jovem vítima do infausto acontecimento e a empresa proprietária do Parque de Diversões, atraindo no plano jurídico a aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor para apuração da responsabilidade civil.

A incidência das normas e princípios constantes do citado Código a toda e qualquer relação de consumo está respaldada na própria Constituição Federal, a qual inseriu a proteção ao consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V).

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços na chamada relação jurídica de consumo encontra-se regulamentada a partir do art. 14º do Código de Defesa do Consumidor, com a adoção da denominada responsabilidade objetiva, ou seja da responsabilidade pelo risco da atividade econômica.

Segundo estipula o referido dispositivo legal: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A expressão independentemente da existência de culpa, deixa clara a opção do legislador pela chamada responsabilidade objetiva. Dessa forma, o fornecedor

estará obrigado à reparação dos danos causados ao consumidor decorrentes dos serviços colocados no mercado de consumo, sempre que houver nexo causal entre sua atividade e esses danos, mesmo que eventualmente não seja constatada a existência de culpa.

Somente em relação aos profissionais liberais é que a lei exige a apuração e comprovação da existência de culpa do fornecedor, para que seja deferida a reparação dos danos.

Como do evento mencionado resultou a morte da própria consumidora, as reparações materiais e morais pertinentes são devidas aos seus parentes, herdeiros legais ou sucessores.

Sobre ser o acima exposto, mesmo que constatada a culpa de algum preposto ou agente autônomo pelo acontecido, ainda assim persistirá a responsabilidade indenizatória do fornecedor, posto que, nos termos do art.34 do Código, responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.